

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS FORMAIS E EFICÁCIA DA LEI N.11.340/06

Maria Gorete Tavares*

INTRODUÇÃO. 1 CONTEXTO HISTÓRICO. 2 A INFLUÊNCIA DA CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA ELABORAÇÃO DA LEI N. 11.340/06. 3 A QUESTÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR À LEI N.11.340/06. 4 LEI N.11.340/06: INOVAÇÕES E AMPLITUDE FORMAL. 5 LEI N.11.340/06 E SUA EFETIVIDADE NA COMARCA DE MACHADO DE 2006 À 2010. 6 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A QUESTÃO DA EFETIVIDADE. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS. ANEXOS.

RESUMO: A violência contra a mulher é um gravíssimo problema, trazendo inúmeras consequências à sociedade: sequelas físicas e psicológicas nas vítimas; delinquência, comportamento violento e problemas psicológicos dos filhos; declínio da produtividade no trabalho das mulheres vitimadas; aposentadorias precoces, licenças e internações. Coibir a prática da violência de gênero é dever do Estado. O Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso n.12.051, de Maria da Penha Maia Fernandes, que levou o país a intensificar as medidas para erradicar a violência de gênero, culminando na criação da Lei n.11.340/06, que trouxe avanços no aspecto formal. Este artigo analisará o alcance dessa lei na prática, fundamentando-se nas ações de violência contra a mulher que necessitavam de representação da vítima, no período de 2006 à 2010 na Comarca de Machado- MG, analisado em face do posicionamento do Supremo Tribunal Federal que tornou tais ações públicas incondicionadas à representação.

Palavras Chaves: Violência, Mulher, Lei n.11340/06, Proteção, Eficácia

INTRODUÇÃO

A violência praticada contra as mulheres é das mais cruéis e está relacionada a fatores culturais, sendo mais frequente em países de uma prevacente cultura

* Acadêmica do curso de Direito pelo IMES - Instituto Machadense de Ensino Superior. E-mail: mmmgoretetav@yahoo.com.br .
Orientador de pesquisa: Me Pablo Viana Pacheco, professor do curso de Direito do IMES – Machado – MG. E-mail: pablo.viana@hotmail.com.

masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero¹.

A violência de gênero não se resume à agressão física, sendo esta na maioria das vezes, o último nível de uma série de agressões, que envolvem violência psicológica, sexual, moral, econômica. A mulher vítima de violência é dependente psicológica, econômica e afetivamente do agressor, o que faz com que dificilmente consiga se libertar deste, apesar dos maus tratos sofridos. Além da dependência, merece consideração a questão familiar, em especial os filhos.

As agressões contra a mulher não trazem consequências apenas para a vítima, mas atingem a sociedade como um todo, pois comprometem o desenvolvimento da “célula social” que é a família. Coibir a prática de violência doméstica e familiar é dever do Estado, tendo em vista as consequências sociais dela decorrentes, dentre as quais pode se extrair a possibilidade dos filhos delinquirem ou apresentarem problemas de ordem psicológica. Além dessa, tem a consequência econômica, uma vez que a produtividade no trabalho das mulheres vitimadas tende a cair drasticamente e os cofres públicos são onerados com aposentadorias precoces, licenças, consultas médicas e internações.

A violência de gênero vem sendo discutida mundialmente e vários países já assumiram compromisso por meio de tratados internacionais de erradicá-la. O Brasil está no rol dos países que assumiram compromisso de combater a violência contra a mulher, sendo que a Lei n.11.340/06 constitui importante instrumento para alcançar tal fim.

Este artigo tem por objetivo verificar o alcance da proteção contra a violência a mulher nos crimes condicionados à representação da vítima no período de 2006 a 2010 na comarca de Machado – MG, determinando se há ou não efetividade na aplicação da Lei nesses crimes, compatibilizando com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que tornou tais ações públicas incondicionadas à representação. A abordagem utilizada foi a qualitativa, através de pesquisa bibliográfica, teórica, com levantamento documental, por meio de análise de doutrinas, jurisprudências e literatura científica, além da pesquisa de campo em

¹ BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Scielo Brasil**. São Paulo, 2003. Seção Articles. p.87. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18398.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

arquivos, eletrônicos e físicos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na comarca de Machado – MG.

Esse estudo aborda diversos aspectos referentes à violência de gênero, trazendo o contexto histórico em que a questão evoluiu, o posicionamento do Brasil, bem como a influência da condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos na legislação brasileira. Além disso, analisa a questão da mulher no ordenamento jurídico anterior à Lei n.11.340/06, bem como após a criação da referida lei, para, ao final, confrontar o resultado da pesquisa bibliográfica com os dados coletados na pesquisa de campo, compatibilizando com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

1 CONTEXTO HISTÓRICO

A evolução histórica da proteção contra a violência a mulher através do sistema legal está fundamentada na própria evolução dos Direitos Humanos e sua internacionalização.

O advento da Liga das Nações e do Direito Humanitário marca o início de uma nova concepção sobre Direito Internacional, na medida em que contrapõe com a soberania absoluta dos Estados, permitindo a intervenção internacional em assuntos referentes aos direitos humanos. “o indivíduo não é apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional [...] os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional”².

A evolução dos Direitos Humanos teve impulso após o término da Segunda Guerra, advindo da repercussão da violação dos direitos humanos da era Hitler. A criação das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral da ONU contribuíram para que a proteção aos Direitos Humanos se consolidasse. Thomas Buergenthal citado por Flávia Piovesan³:

² PIOVESAN, Flávia. Precedentes Históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos. In _____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009b. Cap.5, p.118.

³ Ibidem, p.119.

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Originou-se a possibilidade de responsabilização internacional do Estado que demonstrasse falha ou omissão na proteção dos direitos humanos, que por sua universalidade, devem ser respeitados por todos os países, independentemente do regime político no qual está inserido. Os direitos humanos, portanto, dizem respeito ao indivíduo como membro da sociedade humana e por tal razão lhe é assegurada a proteção internacional. René Cassin citado por Flávia Piovesan⁴:

Declaração de 1948 [...] se caracteriza por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político [...] a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direito do Direitos das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada.

O parágrafo 5º da Declaração de Viena⁵, adotada em 25 de junho de 1993 também estabelece a universalização dos Direitos Humanos:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. [...] As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)⁶ também estabeleceu diretrizes sobre os direitos humanos, destacando em

⁴ PIOVESAN, 2009b, p.139.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>> . Acesso em: 20 abr. 2014.

⁶ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: Pacto de San José da Costa Rica. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.489.

seu preâmbulo (1969) que “os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana”.

A proteção contra a violência a mulher também evoluiu, pois tem a característica fundamental de direito humano, no entanto possui peculiaridades que necessitam de intervenção direcionada. Há uma relação histórica e cultural de subordinação da mulher ao homem refletida também nos preceitos legais, que gradativamente, assim como evoluiu os direitos humanos, vem evoluindo para garantir a igualdade de fato entre homens e mulheres.

A cidadania da mulher ora avança, ora recua, de acordo com o período histórico. Na Grécia, as mulheres ocupavam a mesma posição social que os escravos. Na Idade Média, a Santa inquisição levou à morte muitas mulheres. O Capitalismo e as guerras ocasionam a demanda pela mão de obra feminina, levando-as a ocupar posição no mercado, o que paulatinamente vai fazendo com que busquem garantir o respeito e a implantação de direitos fundamentais. Nesse diapasão, tem-se a Declaração dos Direitos da Mulher de Olympe de Gouges, em 1791, o Manifesto Feminista em Nova Iorque, em 1848, a II Conferência Internacional de Mulheres Socialistas, em 1910. No entanto, em 1857, o massacre as tecelãs da Fábrica Tecido Cotton de Nova Iorque mostrou ao mundo o desrespeito e desvalorização a que mulheres estavam expostas.

No Brasil, a Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil) e a Lei n. 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial) demonstram a desigualdade de gênero amparada pelo ordenamento jurídico da época, apesar de tais ordenamentos serem considerados uma evolução na proteção a mulher na época em que foram criados. O Código Civil de 1916 previu que o homem era o responsável legal da família, cabendo a ele administrar os bens mesmo que estes fossem da mulher. Além disso, a mulher só poderia exercer profissão ou trabalhar fora do lar se autorizada pelo marido e o produto do trabalho desta constituir-se-ia bem reservado, demonstrando o descrédito em sua capacidade. Já o Código Comercial de 1850 previa que as mulheres só poderiam comerciar se autorizadas formalmente pelo marido através de escritura pública.

Opondo-se a esta situação, no Brasil e no mundo os movimentos em favor da mulher paulatinamente ganham espaço. Na cultura houve publicações direcionadas,

na política, mulheres de vários países conseguiram o direito ao voto no início do século XX e se intensificou na sociedade a luta pela garantia de respeito a direitos fundamentais da mulher. A ONU decreta o ano de 1975 como Ano Internacional da Mulher. Na década de 80, aprofundaram-se os estudos sobre a condição da mulher, o que fez surgir a teoria de gênero.

Em 1993, a ONU realiza a Conferência Mundial dos Direitos Humanos (Convenção de Viena), que reconhece oficialmente todos os direitos das mulheres como direitos humanos. A Conferência estabeleceu os direitos das mulheres e definiu como dever do Estado zelar pelo cumprimento de tais direitos. Houve inúmeros outros movimentos, que para serem detalhados, necessitariam de um estudo apenas para tal fim, o que não é objeto do presente artigo.

Em linhas gerais, assim se evoluiu os direitos da mulher, sendo o Brasil Estado Membro da Convenção de Viena, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção de Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, podendo sofrer penalizações internacionais caso descumpra o fixado pelos referidos tratados e convenções internacionais, visto que, no que se refere a Tratados Internacionais, segundo Celso de Mello citado por Flávia Piovesan⁷ o Brasil adota um “regime jurídico misto, baseado na distinção entre os tratados tradicionais e os tratados de direitos humanos, conferindo aos últimos, hierarquia constitucional”. Além do previsto nos tratados internacionais, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece expressamente a igualdade entre homens e mulheres em seu Artigo 5º, inciso I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”⁸, o que representa uma grande conquista, visto que a Constituição é a lei máxima do Estado.

⁷ PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. In: _____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009a. Cap.4, p.76

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

2 A INFLUÊNCIA DA CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA ELABORAÇÃO DA LEI N. 11.340/06

Na direção oposta das conquistas históricas em relação à proteção dos direitos da mulher, um caso colocou o Brasil em evidência no cenário internacional, levando o país a ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁹, o Caso n.12.051, referente à Maria da Penha Maia Fernandes. Sobre a intervenção do país no caso de violência contra a mulher, a comissão relata:

Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.

A falta de efetividade do Estado na proteção contra a violência de gênero, apesar das obrigações assumidas mediante os tratados e convenções internacionais dos quais o país faz parte, a falta de efetividade decorrente das próprias leis internas, bem como a repercussão obtida através da condenação no caso Maria da Penha fizeram com que o país aprovasse a Lei n. 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, na tentativa de combater efetivamente a violência de gênero.

3 A QUESTÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR À LEI N.11.340/06

Historicamente houve algumas tentativas de diferenciar o crime de violência de gênero por meio de previsão legal específica. Nesse sentido, houve a previsão do afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica instituída pela Lei n. 10.455/02, que modificou o artigo 69 da Lei n. 9.099/95. Já em

⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n. 54/01; Caso 12.051. Autora: Maria da Penha Maia Fernandes e outros. Réu: República Federativa do Brasil. **Sociedade brasileira de Direito Público**, São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/378_Relatorio%20anual%202000.pdf> Acesso em: 19 abr . 2014.

2004 houve a previsão legal do aumento da pena mínima decorrente de violência doméstica de três para seis meses, instituída pela Lei n. 10.886/04 que criou no artigo 129 do Código Penal, um subtipo de lesão corporal leve.

As principais críticas são em relação à impunidade causada pela aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 que tratava os crimes de violência doméstica como de menor potencial ofensivo.

Sobre o alcance dos institutos legais anteriores, Marcelo Lessa Bastos diz¹⁰:

Nenhum dos antecedentes empolgou [Lei n.10.455/02 e Lei n.10.886/04]. A violência doméstica continuou acumulando estatísticas. Isto porque a questão continuava sob o pálio dos Juizados Especiais Criminais e sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. [...] era imperiosa uma autêntica ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica, a desafiar a igualdade formal de gênero, na busca de restabelecer entre os sexos a igualdade material.

Ainda sobre o alcance dos institutos anteriores¹¹:

Algumas associações de mulheres, especialmente, sempre protestaram contra a forma de solução dos conflitos "domésticos" (ou seja: da violência doméstica) pelos juizados. Em casos de ação penal pública, a mulher (ou outra vítima qualquer) nem sequer participa da transação penal (o Estado "roubou-lhe o conflito", como diz Louk Hulsman). O profundo mal-estar que causou o modelo praticado de Justiça consensuada a esses segmentos constitui o fundamento mais evidente do surgimento do novo diploma legal, que está refutando de modo peremptório qualquer incidência da Lei 9.099/1995 (art. 41).

Rodrigo da Silva Perez Araújo¹² defende que o tratamento da questão como infração de menor potencial ofensivo na legislação anterior gerou desrespeito e impunidade:

¹⁰ BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. **Jusnavegandi**. 2006. Seção Doutrina. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006&p=1>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio, e BIANCHINI, Alice. Aspectos Criminais da Lei de Violência Contra a Mulher. **Instituto Luiz Flávio Gomes**. São Paulo, 2006. Seção Artigos. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060828151003538>. Acesso em: 03 abr. 2014.

¹² ARAÚJO, Rodrigo da Silva Perez. Violência doméstica: possibilidade jurídica da nova hipótese de prisão preventiva à luz do princípio constitucional da proporcionalidade. **Juris Síntese** n.67, SET/OUT 2007. 1 CDROM

A evolução legal do tema revela, com o devido respeito, certo descompromisso e assistemática legislativa: primeiramente a pena mínima cominada foi aumentada, o que foi desinflante, pois continuava a incidir a Lei n.9.099/95 e a mais branda pena de cesta-básica que, além de não servir a prevenção, seja geral ou especial, incentiva o desrespeito, haja vista a impunidade decorrente do tratamento da questão como infração de menor potencial ofensivo.

4 A LEI N.11.340/06: INOVAÇÕES E AMPLITUDE FORMAL

A Lei n. 11.340/06 traz concepções inovadoras na medida em que tenta abordar o problema da maneira mais ampla possível. Houve a instituição de medidas protetivas de urgência, com possibilidade de concessão de alimentos provisórios ou provisionais em favor da mulher, bem como aumento da pena do crime de lesão corporal praticado com violência doméstica, dando elasticidade considerável ao conceito, abrangendo qualquer forma de violência, seja ela física, psicológica, moral ou sexual, elevando-a, inclusive, ao patamar de violação de direitos humanos. Há uma nítida preocupação nesse ordenamento com a pormenorização de direitos e garantias da mulher. O Núcleo Pró-mulher traz as principais inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei Maria da Pena¹³:

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz;
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual;
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas);
- É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor;
- A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor;
- A mulher deverá estar acompanhada de seu advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais;
- Retira dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;

¹³BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Núcleo de Gênero Pró-mulher. **Comentários à Lei Maria da Pena**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=639&Itemid=133>. Acesso em: 29 mar. 2014.

- Altera a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- Determina a criação de juzados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger questões as questões de família decorrentes da violência;
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher;
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3.
- O juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida.
- Modifica a ação penal no crime de lesão corporal leve, que passa a ser pública incondicionada.
- Aumenta a pena de lesão corporal no caso dela ser praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.
- Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência contra a mulher
- Proibe a aplicação da lei dos juzados especiais criminais (Lei n.9.099/1995) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

5 LEI N.11.340/06 E SUA EFETIVIDADE NA COMARCA DE MACHADO DE 2006 À 2010

O presente capítulo tem como base de dados todas as ações envolvendo violência contra a mulher que necessitam de representação da vítima no período imediato à implantação da lei em 2006 até março de 2010 na comarca de Machado-MG, cidade de porte médio, localizada no sul de Minas Gerais, com população de 38.684 habitantes, IDH 0789, PIB de 620 310,497 mil, tendo como principal atividade econômica o cultivo do café, destacando-se também o Pastifício Santa Amália, grande distribuidor e fabricante de produtos alimentícios. Os dados da pesquisa foram coletados no período de fevereiro a abril de 2010.

A Lei n.11.340/06 trouxe avanços para estabelecer a igualdade formal de gênero. Resta saber se tais avanços também refletiram do ponto de vista material, se houve mudanças expressivas na postura das mulheres vítimas de agressão e dos agressores e se tais mudanças são refletidas no número de ações levadas a juízo e no número de representações contra os agressores.

No período de setembro a dezembro de 2006 não houve distribuição de nenhuma ação envolvendo violência contra a mulher. No entanto, no dia 10 de janeiro de 2007 houve a distribuição de cinco ações deste gênero, sendo que os inquéritos policiais tiveram início entre os dias 06 de novembro a 25 de dezembro de 2006 e como não foram concluídos naquele ano, só foram enviados a juízo em 2007.

De janeiro a dezembro de 2007, conforme dados da Figura 1 e Figura 5 anexadas, 82% das ações tiveram a punibilidade extinta em função da não representação da vítima contra o agressor contrapondo a apenas 18% que tiveram representação.

De janeiro a dezembro de 2008, segundo dados da Figura 2 e Figura 5, o percentual de representações contra o agressor aumentou significativamente para 38%, embora o percentual de 62% relativo às ações que tiveram a punibilidade extinta em função da não representação da vítima contra o agressor ainda se situe em patamares altos.

De janeiro a dezembro de 2009, fundamentando-se nos dados da Figura 3 e Figura 5 em anexo, 65% tiveram a punibilidade extinta em função da não representação da vítima, ao passo que 35% das vítimas representaram contra o agressor.

De janeiro à março de 2010 o percentual foi de 80% de vítimas que não representaram contra o agressor.

Analisando os dados referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009, infere-se que houve aumento no percentual de representações. Os dados da pesquisa demonstraram que as ações com representação da vítima são concluídas em cerca de dois anos, salvo duas de 2007 suspensas em virtude da citação do acusado por edital. Atestam ainda que houve 80% de condenações nos processos julgados em 2007 e 2008, o que demonstra que a probabilidade do agressor sofrer condenação pelo Poder Judiciário é imensa, bastando que a vítima exerça seu direito de representação.

6 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A QUESTÃO DA EFETIVIDADE

O Poder Judiciário processa e julga as ações, mas suas ações são limitadas em processos condicionados à representação da vítima. Os dados levantados demonstram que há um aumento gradativo no número de ações de violência contra a mulher condicionadas à representação da vítima, acompanhado por um aumento gradual no número de representações. No entanto, verifica-se que o percentual de mulheres que não representam contra o agressor ainda é relevante.

A questão da não representação e da impunidade é preocupante, tendo em vista que as agressões são perpetuadas geralmente dentro do lar, que deveria ser identificado como o local acolhedor e de conforto, mas que se torna ambiente hostil, de perigo contínuo, resultando num estado de medo e ansiedade permanentes. A impunidade para esse tipo de agressão é um estímulo para que continue a ser efetuada, o que acarreta inúmeras consequências para a vítima, sua prole e para a sociedade de maneira geral.

Considerando a conclusão dos dados da pesquisa, tem-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) , em fevereiro de 2012, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República quanto aos artigos 12, inciso I; 16 e 41, da Lei n. 11.340/2006, fazendo com que as ações que envolvam violência contra a mulher passem a ser pública incondicionada à representação está em conformidade com as conclusões da pesquisa de que a maioria das ações não tem prosseguimento, em razão das vítimas não representarem, o que exige atuação mais enérgica do Estado para que a sensação de impunidade gerada, não diminua a eficácia da lei. Por outro lado, a falta de representação é apenas um dos fatores que não desobriga a adoção de medidas integradas envolvendo as áreas educacionais, de saúde, de acompanhamento social, fazendo com que a violência de gênero seja realmente erradicada.

Vale ressaltar que a chamada cifra negra é significativa nas infrações penais que envolvem violência contra a mulher, visto que muitas destas infrações não chegam ao judiciário. Não se sabe ao certo a quantidade de fatos e delitos que as vítimas, por vergonha ou medo, não levam ao conhecimento do juízo. Isso demanda uma postura efetiva nas ações que o Estado tem conhecimento.

CONCLUSÃO

A pesquisa bibliográfica e a pesquisa de dados demonstram que a Lei n.11.340/06 apresenta dois momentos bastante distintos, um primeiro com consequências mais gravosas para o agressor e um segundo, ainda com consequências amenas.

No primeiro momento, destacam-se as medidas protetivas de urgência que muniu a Polícia Militar dos poderes para efetuar a prisão do agressor, bem como a possibilidade de se apurar todas as denúncias de agressão contra a mulher, sendo obrigatoriamente levadas a juízo. Ambas surtem efeito na postura imediata do agressor.

Após esse momento inicial, até a decisão do Supremo Tribunal Federal, a maioria das ações necessitava da representação da vítima, o que não ocorria. Nesse sentido, o posicionamento do STF, na prática, corrige essa situação, que, da forma como estava, levava à impunidade, à continuidade da prática agressora e a diminuição da eficácia da lei. Além disso, existe outro ponto que merece consideração: as penas aplicadas nas ações julgadas ainda são pouco ofensivas, o que produz os mesmos efeitos declinados acima.

Vale ressaltar que a impunidade para este tipo de agressão é um estímulo para que continue a ser efetuada, o que acarreta inúmeras consequências para a vítima, sua prole e para a sociedade de maneira geral. Entretanto, a falta de representação e as penas pouco ofensivas constituem apenas alguns fatores. É imperiosa a adoção de medidas integradas envolvendo as áreas educacionais, de saúde, de acompanhamento social, fazendo com que a violência de gênero seja realmente erradicada.

A Lei 11.340/06 traz inovações, mas isolada, pouco contribui para acabar com a violência de gênero. A vítima de agressão que depende econômica, afetiva e psicologicamente do agressor dificilmente sem uma estrutura de apoio assumirá uma postura segura, desvincilhando-se do agressor e de sua área de influência, dando termo a esse tipo de situação. A previsão legal do Capítulo I, Título III da Lei n. 11.340/06 visando à prevenção da violência de gênero por meio de medidas integradas ainda não foi aplicada na prática. Vê-se que o ordenamento está atuando nas consequências da violência e não em sua causa, embora haja previsão legal

para isso. As medidas de prevenção pressupõem a ampliação do campo de atuação para além dos limites do Poder Judiciário.

No presente artigo, sugere-se, dentre as medidas dessa ação integrada, a inclusão da dimensão de gênero nos programas escolares desde o ensino fundamental até o universitário, “mostrando como a hierarquia existente na cultura brasileira de subordinação da mulher ao homem traz desequilíbrio de todas as ordens – econômico, familiar, emocional e incrementa a violência”¹⁴. Se a violência de gênero é produto de uma construção cultural de séculos, a educação como principal meio de formação do cidadão tem papel fundamental na reversão deste quadro.

Além da educação, a área de saúde também é essencial, não só no que condiz ao atendimento dos problemas físicos decorrentes do ambiente de agressão, mas especialmente ao atendimento de ordem psicológica. A violência psicológica, silenciosa e constante, é a que produz efeitos mais devastadores na vítima, destrói a autoestima, provoca ansiedade, depressão e inúmeras outras moléstias desse gênero. Atinge também os filhos. Reverter os efeitos de tal violência exige atuação diferenciada da área de saúde, o que servirá de alicerce à vítima a fim de que se estruture emocionalmente para enfrentar os efeitos da violência, possibilitando que ela dê suporte aos filhos e a si mesma. A recuperação da saúde emocional da vítima de agressão é essencial para conter a violência.

Outra medida é a assistência social e econômica: a dependência econômica da vítima constitui, aliada à dependência psicológica, uma das causas principais para a permanência ao lado do agressor. A vítima que não tem condições de sustentar a si e aos filhos, nem mesmo de suprir as necessidades mais básicas, que não tem onde se abrigar com eles, dificilmente abandonará o ambiente de agressão sem apoio da família, ou do Estado, caso a família não possa assisti-la.

Além das medidas referidas, a assistência jurídica realizada por profissionais treinados também é importante. Tal assistência mostraria à vítima que ela poderá recorrer a medidas judiciais para afastar o agressor, para obrigá-lo a amparar os filhos economicamente, através da prestação de alimentos no caso de rompimento do relacionamento.

¹⁴ BLAY, 2003, p.97.

As medidas acima descritas podem ser implementadas na estrutura das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Judiciária já existente no Estado, apenas redirecionando as ações. Podem ser sugeridas outras que demandariam investimento, como a criação de órgãos especializados de assistência, com especialistas na área da Saúde, Assistência Social, Direito entre outras, para atender especificamente as vítimas de agressão e suas famílias. A criação de local apropriado para abrigar temporariamente mulheres vítimas de agressão e suas famílias.

Por todo o exposto, conclui-se que a Lei n. 11.340/06 trouxe avanços na contenção da violência de gênero na medida em que tipificou e definiu a violência de gênero de maneira ampla e em que definiu o papel do Poder Judiciário, da Polícia e de diversas entidades na contenção desse tipo de violência. No entanto, o diploma legal isoladamente tem alcance restrito ao que se propõe. A vítima sem uma estrutura de apoio, estrutura esta que ultrapassa os limites de ação do Poder Judiciário, dificilmente se desvencilhará do agressor e de sua área de influência, o que faz com que a violência de gênero a continue acumulando vítimas. Assim, conclui-se que os avanços propostos pelo ordenamento jurídico encontram seu limite no próprio limite de ação do Poder Judiciário.

VIOLENCE AGAINST WOMEN: FORMAL ASPECTS AND EFFICACY LAW N.11.340 / 06

ABSTRACT: The violence contrary to woman is serious problem, that cause countless consequences to society, for instance the physicals and psychological sequelae in victim; the possibility of sons delinquency, of sons have psychological sequelae or develop violent behavior; the great decadence of the productivity in work of the women; the precocious pensions, licenses and hospitalization. To repress the practice of the species violence is obligation of the State. The Brazil was condemned for the Interamerican Commission of the Humans Laws in case n.12.051, of Maria da Penha Maia Fernandes. Since that time, the country intensified the measure to eradicate the species violence and it has how marked the creation of Law n.11.340/06. The Law introduced advances in combat violence contrary woman in formal aspect. This article will analyze the Law in the usage, basing in suit of species violence that need of representation of victim, in period of 2006 to 2010 in judicature of Machado- MG, analyzed whit the positioning of the Supreme Court that such actions became public unconditioned representation.

Keywords: Violence, Woman, Law n.11340/06, Protection, Efficacy

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Rodrigo da Silva Perez. Violência doméstica: possibilidade jurídica da nova hipótese de prisão preventiva à luz do princípio constitucional da proporcionalidade. **Juris Síntese** n.67, SET/OUT 2007. 1 CDROM.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. **Jusnavigandi**. 2006. Seção Doutrina. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006&p=1>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Scielo Brasil**. São Paulo, 2003. Seção Articles. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18398.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei n.9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 27 de agosto de 1995.

_____. Lei n.11340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 08 de agosto de 2006.

_____. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Núcleo de Gênero Pró-mulher. **Comentários à Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/ncleos-sectionmenu-308/209-nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: Pacto de San José da Costa Rica. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.489-509.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMAÇÃO CONTRA A MULHER. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.441-458.

GOMES, Luiz Flávio, e BIANCHINI, Alice. Aspectos Criminais da Lei de Violência Contra a Mulher. **Instituto Luiz Flávio Gomes**. São Paulo, 2006. Seção Artigos. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060828151003538>. Acesso em: 03 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>> . Acesso em: 20 abr. 2014.

_____, 1994, Belém. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. **DHnet**, Natal, [s.d]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>> . Acesso em: 20 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n. 54/01; Caso 12.051. Autora: Maria da Penha Maia Fernandes e outros. Réu: República Federativa do Brasil. **Sociedade brasileira de Direito Público**, São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/378_Relatorio%20anual%202000.pdf> Acesso em: 19 abr. 2014.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. In: _____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009a. Cap.4. p.43-107.

_____. Precedentes Históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos. In _____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009b. Cap.5. p.111-159.

ANEXOS



Figura 1: Ações envolvendo violência contra a mulher que necessitam de representação da vítima no ano de 2007 na Comarca de Machado - MG
Fonte: Dados da pesquisa

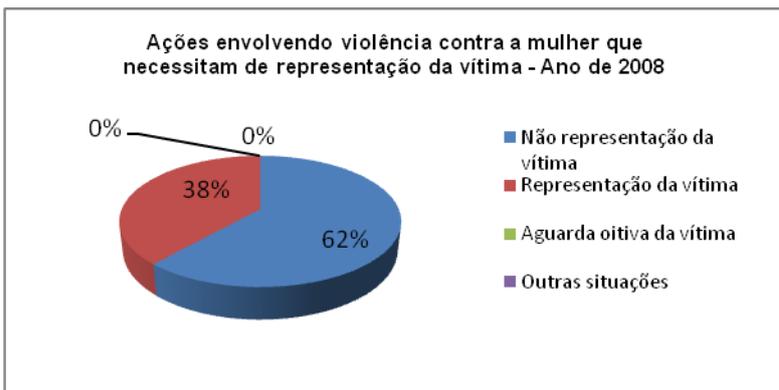


Figura 2: Ações envolvendo violência contra a mulher que necessitam de representação da vítima no ano de 2008 na Comarca de Machado - MG
Fonte: Dados da pesquisa

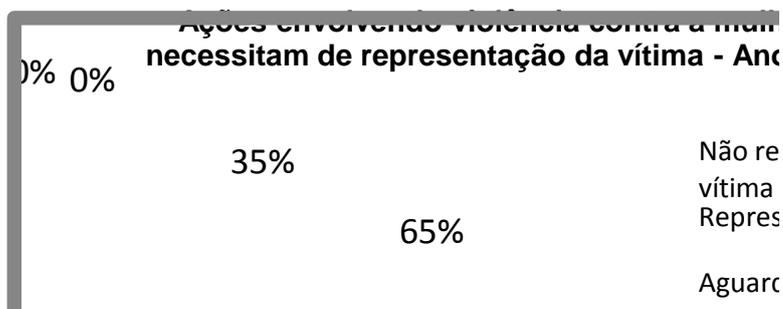


Figura 3: Ações envolvendo violência contra a mulher que necessitam de representação da vítima no ano de 2009 na Comarca de Machado - MG
Fonte: Dados da pesquisa



Figura 4: Ações envolvendo violência contra a mulher que necessitam de representação da vítima no ano de 2010 na Comarca de Machado - MG
Fonte: Dados da pesquisa

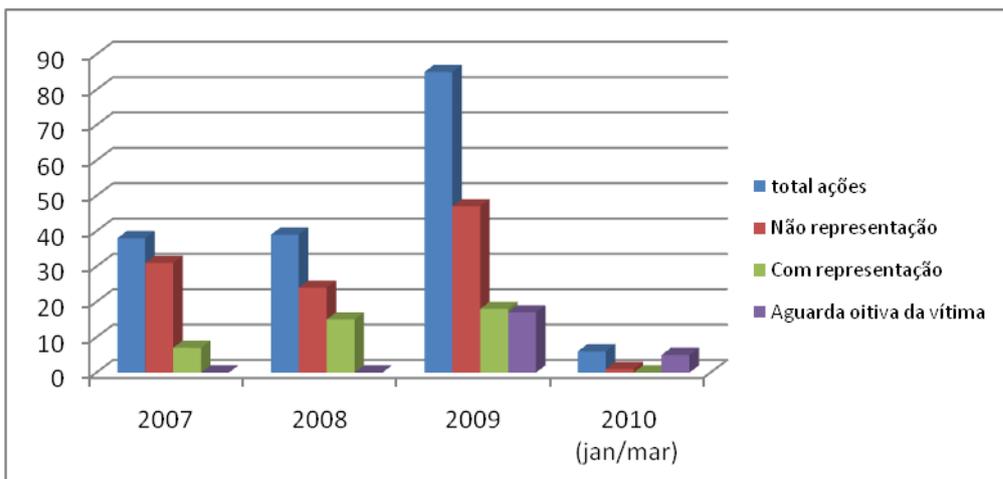


Figura 5: Comparativo relativo às ações envolvendo violência contra a mulher que necessitam de representação da vítima de 2007 à 2010 na Comarca de Machado – MG

Fonte: Dados da pesquisa

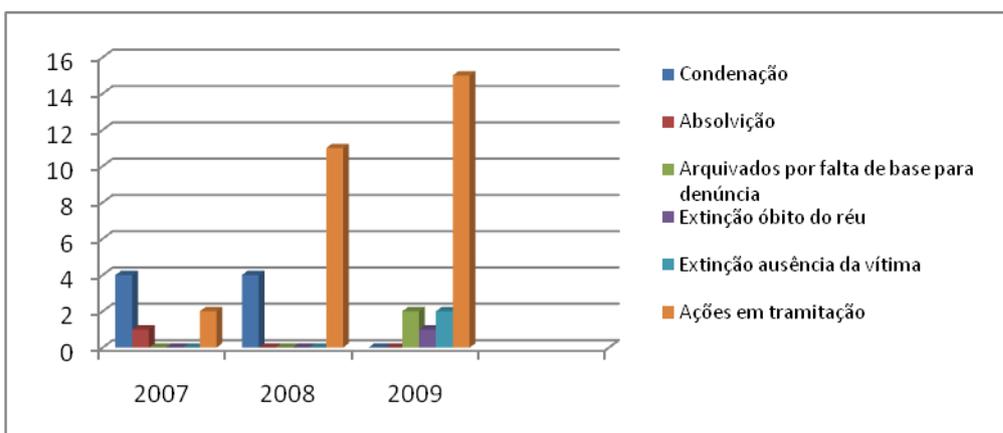


Figura 6: Demonstrativo da situação das ações que houve representação da vítima na Comarca de Machado – MG

Fonte: Dados da pesquisa

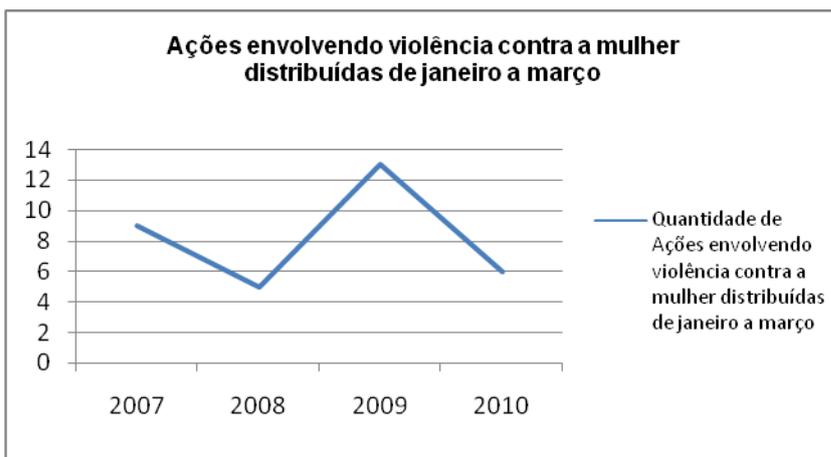


Figura 7: Ações envolvendo violência contra a mulher distribuídas no primeiro trimestre na Comarca de Machado – MG

Fonte: Dados da pesquisa

A autora agradece especialmente ao Me Pablo Viana Pacheco pelo incentivo e pela orientação, à Me Eliana Mara Manso pela orientação metodológica e revisão, ao MM Juiz Claudio Hesketh pela revisão final do trabalho e permissão de acesso aos dados da pesquisa e ao MM Juiz Fernando Antônio Tamburini Machado pela permissão de acesso aos dados da pesquisa.